



Registro: 2025.0000437118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058196-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente PAMELA FRANCIELE GALANTE PEDRO e Impetrante LICÍNIA PEROZIM BARILE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64403

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2058196-55.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (Processo nº 1506683-36.2019.8.26.0576)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Licínia Perozim Barile

Paciente: Pamela Franciele Galante Pedro

Corréus: Igor de Jesus Ferrari Gonçalves, Everton Ferreira de Oliveira, Cristiane Fermino de Carvalho, Michael Henrique Faria de Souza Camarini, Francisco Sant Ana de Oliveira Neto, Diego dos Santos Binoti e Romario Eduardo dos Santos Lopes

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – PRETENDIDA A CONCESSÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR POR SER A PACIENTE GENITORA DE CRIANÇA RECÉM-NASCIDA – PEDIDO QUE DEVE SER APRESENTADO, PRIMEIRAMENTE, AO R. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS, SOB RISCO DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

VOTO DO RELATOR

A advogada Licínia Perozim Barile impetra *habeas corpus* em favor de PAMELA FRANCIELE GALANTE PEDRO, sob a alegação de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, nos autos do Processo nº 1506683-36.2019.8.26.0576.

Sustenta que a paciente foi condenada ao cumprimento de pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 35, “*caput*”,

da Lei nº 11.343/06 e, por conta da decorrência do trânsito em julgado, a prisão de PAMELA está na iminência de acontecer. Salienta que a paciente deu à luz a sua filha Helena Vitoria Galante Arede, no dia 17/01/2025 e, sendo PAMELA a responsável pelos cuidados de sua filha recém-nascida, faz-se necessária sua liberdade neste momento. Requer, assim, a concessão da prisão domiciliar à paciente, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 89/90).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 92/93), o douto Procurador de Justiça Dr. Aloísio Antônio de Camargo Barros Pupin, opina pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 99/101).

É o relatório.

O pleito rogado não pode ser conhecido.

De acordo com o noticiado pela eminente Magistrada acoimada coatora, PAMELA foi processada e condenada ao total de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursa no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Com a notícia do trânsito em julgado, foi determinada a expedição de mandado de prisão, em regime compatível com seu título penal.

Pois bem.

Passando a ser definitivo o édito condenatório, eventuais pedidos de benefícios prisional

devem ser dirigidos, primeiramente, ao r. Juízo das Execuções, competente para analisá-los, a teor do artigo 66 da Lei nº 7.210/84.

No ponto, ademais, tendo em conta que não houve prévio pronunciamento sobre a pretensão deduzida, impossível que esta C. Câmara Criminal se debruce primeiramente sobre a matéria, sob risco de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido: “*HABEAS CORPUS Execução Pleito de extinção da pena pelo integral cumprimento Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso Questão, ademais, não analisada pelo magistrado de origem Supressão de instância Não conhecimento Ordem não conhecida*” (TJSP, HC nº 0001735-97.2025.8.26.0000, Des. EDISON BRANDÃO, jg. 24/03/2025).

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece da impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator